



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS  
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO.RS.

**FALÊNCIA DE GILNEI EDURDO ROGLIN MINI MERCADO – Processo nº  
019/1050012927-4**

RELATÓRIO DO ART. 75 § 2º, NOS TERMOS E PARA OS  
EFEITOS DOS §§ 3º, 4º e 5º DO ART. 200 DA LEI DE FALÊNCIAS.

O signatário, assumindo o “munus” de Síndico da Falência supramencionada, decretada no dia vinte e dois (22) de julho do ano de dois mil e quatro (2004), as fls. 75/81, pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, cujo termo legal foi fixado o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

I - Das causas da falência:

1. A empresa Comercial Unida de Cereais Ltda. ingressou em Juízo em 02/10/2003 com pedido de falência alegando ser credora da ré pela quantia de R\$ 5.205,94 (cinco mil, duzentos e cinco reais, noventa e quatro centavos), representado por títulos de crédito impagos no vencimento, devidamente protestados. Citada a requerida apresentou defesa as fls. 32/48, porém não efetuou depósito elisivo.



2. Não ocorrendo o depósito elisivo, sendo a matéria discutida essencialmente de direito e os fatos estando suficientemente comprovados nos autos pela documentação acostada, comprovada a impontualidade que faz presumir a insolvência, com fundamento jurídico no art. 1º da lei de Falências, perfectibilizou-se a quebra através do decreto falencial.

3. Conforme referido pelo *expert*, no laudo apresentado, os livros examinados e entregues pelo falido em cartório não ofereceram qualquer elemento para identificar as causas da falência, a situação da massa e as dívidas junto a credores.

II - Do procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória de falência e outros elementos ponderáveis:

4. Ao prestar em Juízo as declarações de que trata o art. 34 do Decreto-lei 7.661/45 (fl. 139) o falido referiu que foi empregado de supermercados e tendo perdido o emprego resolveu arriscar no ramo alimentício, instalando um mini mercado de vila com capital obtido na rede bancária e administrado de forma familiar. Salientou na oportunidade que o custo do aluguel e equipamentos comprados com financiamento, inviabilizaram o negócio.

5. Mencionou ainda o falido que todos os equipamentos foram recolhidos por dívidas.

III – Dos atos que constituem crime falimentar, os responsáveis e os dispositivos penais aplicáveis:

6. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, não foi apresentado nenhum livro contábil obrigatório, embora com a vigência do novo Código Civil tenha se tornado, obrigatória, a escrituração contábil para todas as empresas, inclusive microempresas e firmas individuais. Ou seja, desde a constituição da empresa até a falência estava obrigada a manter a contabilidade com registros completos.



7. A escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios constitui conduta passível de crime falimentar, nos exatos termos do disposto no artigo 186, inciso VI da Lei de Quebras, sendo responsável o falido Gilnei Eduardo Roglin.

8. Por tal razão foi determinada a instauração de inquérito judicial, na forma dos arts. 103, 104 e seguintes do Decreto-lei 7.661/45, conforme despacho da fl. 172, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, quanto a escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios da falida, cuja conduta constitui em tese, crime falimentar, nos exatos termos do disposto no inciso VI do art. 186 do Decreto-lei 7.661/45.

#### IV – Dos atos da administração da Massa:

9. Após prestar compromisso (fl. 153) posteriormente a renúncia do síndico anteriormente nomeado nos autos, o signatário, na qualidade de síndico, apresentou o relatório das fls. 168/170 em atenção ao disposto no art. 103 da Lei de Falências, ocasião em que requereu a abertura de inquérito judicial.

10. Prejudicada a arrecadação levada a efeito por este síndico as fls. 154/156, em razão da impenhorabilidade do imóvel, demonstrada nos autos pelo falido e acolhida pelo Juízo (fl. 195), não tendo sido encontrados outros bens a serem arrecadados, requereu fosse impresso ao feito, o rito de que trata o art. 75 da Lei de Falências, com a publicação do respectivo edital (fl. 197).

11. Com o decurso do prazo de 10 dias que trata o artigo acima referido, apresenta nesta oportunidade o relatório do art. 75 § 2º, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 200 da Lei de Falências.

#### V - Do valor do passivo e do ativo e sua natureza:

12. O passivo da massa está representado nos autos do procedimento falimentar, da seguinte forma:



- Pelo valor que originou o pedido de falência de R\$ 5.205,94 devido a empresa Comercial Unida de Cereais Ltda. que após a conta da contabilidade de fl. 65 importou em R\$ 6.370,43 datado de 18/11/03; Tem conhecimento do ajuizamento de habilitação de crédito pela autora – processo 019/1.05.0019558-7.
- Débito com o Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça, referente a publicação de editais, conforme ofícios das fls. 128/129, no valor de R\$ 260,00 (equivalente a 16,47 URCs).
- Pela habilitação de crédito de natureza quirografária intentada por Comercial de Cosméticos Azambuja Ltda., processo nº 019/1050019656-7, no valor de R\$ 1.393,21.
- Existem ainda despesas de administração da massa, tais como, custas/taxas judiciárias, honorários de síndico e perito, despesas estas ainda não calculadas e/ou arbitradas.
- Igualmente a fl. 124 dos autos falimentares consta um ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo informando que constam débitos junto a Procuradoria Secional da Fazenda Nacional, porém sem especificar os valores.

13. Não houve arrecadação de bens, nem de valores, razão pela qual a Massa Falida não apurou qualquer ativo.

#### VI - Das Ações Em Que a Massa É Interessada:

14. As ações em que é parte a falida, são as seguintes:

<b>Habilitações de Crédito</b>			
Coml. de Cosméticos Azambuja Ltda.	019/1050019656-7	<b>24.08.06</b>	R\$ 1.393,21
Comercial Unida de Cereais Ltda.	019/1.05.0019558-7	<b>03.05.06</b>	

  

<b>Outros processos</b>			
Inquérito Judicial	019/1.07.0015031-5 VFC NH	14/02/08	Enviado ao JECRIM via distribuição



VII - Dos Atos Suscetíveis de Revogação:

15. Não possui dados até o presente momento no sentido de imputar aos devedores, a prática de atos passíveis de revogação conforme o disposto nos arts. 52 e 53 do Decreto-lei 7.661/45.

VIII - Conclusão:

16. Conforme demonstrado acima já houve a abertura do inquérito judicial (019/1070015031-5) enviado ao JECRIM conforme certidão constante da fl. 191.

17. Requer desta forma o encerramento da presente falência, conforme disposto no art. 75, § 3º da Lei de Falências, subsistindo as obrigações dos falidos.

18. Em sendo outro o entendimento do Juízo, postula aguardem os autos em cartório o deslinde do procedimento criminal instaurado após abertura do inquérito judicial, conforme informado acima, certificando-se nos autos posteriormente.

Nestes termos,

É o relatório.

Porto Alegre, 29 de Setembro de 2008.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS  
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO